



PROCESSO : 8.210-4/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RESPONSÁVEL : VALDIR ROSA DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.751/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO
NORTE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
QUITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Valdir Rosa dos Santos**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada em 19/10/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 27/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Valdir Rosa dos Santos

b) Contador:

Elizando Rossi

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Leonel Arbo Spinelli

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que não acusou a existência de irregularidades.

Por meio do Ofício nº 111/2014/GAB.ILC/TCE-MT, o Conselheiro Relator citou o gestor para tomar conhecimento do Relatório Técnico de Auditoria.

Após, vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, visto que não houve qualquer impropriedade mantida quando da análise dos presentes autos.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Valdir Rosa dos Santos**, com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);



b) pela concessão de **quitação** ao responsável pela gestão, nos termos do 20, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/07) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), com o alerta de que a quitação nestes autos **não impede que sejam processadas** novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do art. 219, § 3º da Resolução nº 14/2007.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012